



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0085302-34.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA, são apelados MAX - VOLT COMERCIAL ELETRICA LTDA. ME, MARIA DE FATIMA SPINDOLA DA SILVA e SUELI CÂNDIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0085302-34.2009.8.26.0114

Apelante: Conduscamp Condutores Campinas Ltda

Apelados: Max - Volt Comercial Eletrica Ltda. Me, Maria de Fatima Spindola da Silva e Sueli Cândido da Silva

COMARCA: Campinas

VOTO nº 1.150

APELAÇÃO. Compra e venda de bens móveis. Extinção do cumprimento de sentença pela prescrição intercorrente. Recurso da exequente. Executada que, regularmente intimada, não efetuou o pagamento do débito. Credora que persegue a satisfação da execução, tendo logrado êxito no recebimento de parte do valor, insuficiente para a satisfação da obrigação. Inércia da credora não verificada. Processo que não ficou suspenso pelo prazo de um ano (art. 921, III, CPC), com necessidade de determinação da desconsideração da personalidade jurídica. Parte que diligenciou, de forma persistente, na busca de bens passíveis de penhora. Requerimentos formulados pela exequente que não são idênticos e nem visam apenas a suspensão do prazo prescricional. Insucesso na localização de bens não se equipara à desídia na condução dos autos apta a incidência da aplicação da prescrição intercorrente. Cumprimento de sentença não atingido pela prescrição intercorrente. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de cumprimento de sentença constituída na ação de cobrança, ajuizada por CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA. contra MAX - VOLT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. ME, MARIA DE FÁTIMA SPÍNDOLA DA SILVA e SUELI CÂNDIDO DA SILVA, julgada extinta, reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, pela sentença de págs. 443/447, cujo relatório adota-se, sem a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (págs. 450/458), pugnando pelo afastamento da extinção, argumentando, em síntese, que restou comprovado nos autos a total inexistência de inércia por parte da credora apelante, relativamente às providências necessárias em promover o regular andamento do feito na busca da satisfação de seu crédito, de forma que a dificuldade de localização das rés e respectivos bens, até o momento, não pode ser atribuída à empresa apelante.

Recurso regularmente processado e preparado (págs. 459/461).

Sem contrarrazões (certidão de pág. 481).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal comporta provimento.

Inicialmente, reputa-se correto o recolhimento do preparo do apelo interposto pela exequente (págs. 459/460), uma vez que, ao contrário do que constou na planilha de pág. 482, a base de cálculo é o valor atualizado dado ao cumprimento de sentença, e não o valor da planilha atualizada pela credora no decorrer do cumprimento de sentença (pág. 198) e, a partir daí, novamente atualizada monetariamente, como erroneamente constou. Portanto, o montante recolhido não demanda qualquer complementação.

Trata-se de cumprimento de sentença constituída na ação de cobrança (proc. 2.881/05), iniciado em 17/11/2008 (pág. 151).

Após inúmeras diligências realizadas visando à localização de representante legal da empresa ré, determinou-se a desconsideração da personalidade jurídica (págs. 216/218).

O feito prosseguiu, tendo a exequente formulado pedidos de penhora dos bens de propriedade das sócias, expedindo-se, para tanto, cartas precatórias, cartas com aviso de recebimento e ofícios, logrando êxito em efetuar bloqueio de ativos financeiros da executada Maria de Fátima (págs. 272). Como o valor bloqueado foi insuficiente para a satisfação da obrigação, a credora continuou a busca na localização de bens das executadas (págs. 302/303, 343/344, 353/354, 360/361, 368/369, 385/386, 391, 403/404, 411 e 433/434).

Com efeito, a prescrição é o instituto que visa a manutenção da paz social e a segurança jurídica, atendendo a conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade de um direito.

CÂMARA LEAL define a prescrição como “*a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso*” (Da prescrição e da decadência, pág. 26, Forense, 1959).

Logo, pelo andamento do feito, não se divisa inércia da credora e nem a paralisação do processo. Além disso, o curso do processo não foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, Código de Processo Civil).

Diante desse cenário, forçoso reconhecer que o cumprimento de sentença não restou atingido pelos efeitos da prescrição intercorrente.

A propósito, os julgados desta C. Câmara:

“*RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença que pronunciou prescrição intercorrente e extinguiu o feito com espeque no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Hipótese, contudo, na qual ausente inércia da parte autora em dar andamento ao feito. A prescrição intercorrente ocorre pelo tempo da prescrição da pretensão executiva. Hipótese na qual o feito não permaneceu paralisado por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Demora no andamento do feito, outrossim, que não pode ser atribuída a suposta postura irregular da exequente, que buscou ativamente localizar bens em nome da parte executada. Recurso de apelação provido a fim de anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento.*¹

“*APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Prestação de serviços de ensino - Cumprimento de sentença - Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente - Anulação - Não decurso do prazo prescricional quinquenal - Aplicação do entendimento firmado no IAC no REsp 1.604.412 pelo Superior Tribunal de Justiça - Precedente obrigatório - Artigo 927, III, do CPC em vigor - Orientação, ademais, que privilegia interpretação sistemática do Direito e o princípio da economia processual - Prescindibilidade da intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional - Prazo que se inicia automaticamente após o decurso do prazo máximo de um ano de arquivamento ou suspensão - No caso dos autos, o feito ficou paralisado por período inferior a 5 anos - Nova redação do art. 921, § 4º, do CPC que não pode ser*

¹ Apel. nº 0001730-19.2017.8.26.0562, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 24/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada retroativamente - Prescrição não configurada - Remessa dos autos à Primeira Instância para regular prosseguimento da execução - Recurso provido.²

Destarte, não verificada inércia da credora, cassa-se a sentença de extinção.

Assim por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a extinção do cumprimento de sentença, com prosseguimento na origem.

JOÃO CASALI
- Relator -

² Apel. nº 1003559-75.2014.8.26.0286, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 21/03/2024.